



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2019, em que é recorrente **Maria de Fátima Gomes Fontes** e entidade recorrida o **Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 19/2021

I - Relatório

1. **Maria de Fátima Gomes Fontes**, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com a sentença do Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, proferida nos autos de Ação Sumária n.º 50/19, a qual foi julgada improcedente por insuficiência de provas, veio, ao abrigo do artigo 20º da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com as disposições pertinentes da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, interpor recurso de amparo constitucional, alegando, em síntese, que:
 - 1.1. *A recorrente é colaboradora do INPS, na altura ISPS, desde 1989;*
 - 1.2. *Em 2002, através da ordem de serviço n.º 36/2002, é promovida para a categoria de Assistente Administrativo IV – Ref. 9/E (doc 1).*
 - 1.3. *Desde então, a recorrente nunca obteve qualquer progressão ou promoção.*
 - 1.4. *Em 2003 adquiriu o Grau de Bacharel em Contabilidade, formação esta financiada em 50% pelo INPS, com promessa de novo enquadramento de acordo com as novas habilitações literárias (doc 2).*
 - 1.5. *Na sequência disso, em 12 de Outubro de 2004, requer junto ao PCA da Ré o seu enquadramento como Técnico Médio, com fundamento na obtenção do grau Bacharel (doc 3)*

- 1.6. *Mas tal pretensão nunca foi atendida.*
- 1.7. *Em 27 Julho de 2005, depois de concluir a Licenciatura em Economia e Gestão, variante Administração e Controlo Financeiro (doc 4), pede outra vez um novo enquadramento de acordo com as novas habilitações.*
- 1.8. *Mais uma vez o seu pedido não foi atendido, tendo merecido resposta desfavorável.*
- 1.9. *Em 5 de Novembro de 2010 a deliberação nº 04/2010 veio estabelecer que “os trabalhadores com habilitações literárias correspondentes a licenciatura são reclassificados e enquadrados no Grupo Profissional Técnica Superior, na categoria de Assistente, nível/escalão remuneratório 10/F” (doc 5)*
- 1.10. *E, efetivamente a recorrente foi enquadrada, nos termos do novo PCCS, como Técnica Superior, na Categoria Assistente, nível, escalão 10/F. (doc 6)*
- 1.11. *A recorrente reclama do enquadramento feito em Novembro de 2010, ao que lhe responderam que o seu pedido foi indeferido com o fundamento de que “o enquadramento foi feito respeitando os critérios que serviram de base à integração dos colaboradores no novo PCCS, de acordo com a deliberação nº 04/2010. (doc 7)*
- 1.12. *No entanto, acontece que entre 2005 e 2010, (antes da entrada em vigor do novo PCCS) houve muitas pessoas enquadradas na categoria Técnico Superior I – 13 A.*
- 1.13. *Mais, com a entrada em vigor do novo PCCS, muitas dessas pessoas foram enquadradas na Categoria Técnico Superior Assistente 10 D.*
- 1.14. *Na contestação o Réu não impugnou nenhum dos factos principais alegados pela Autora, agora recorrente.*
- 1.15. *(...) fica patente que a sentença em cheque, insusceptível de recurso ordinário, viola:*

- i. *O princípio geral da igualdade, na sua dimensão de igualdade processual das partes, primeiro porque factos alegados pela Autora ficaram provados e o tribunal não os reconheceu, acabando por reconhecer e sustentar-se em factos alegados pelo Réu, sem que este tenha feito prova. Segundo, porque a sentença não observou as regras sobre o ónus da distribuição da prova, não considerando provas realizadas pela autora.*
- ii. *O princípio da proteção da confiança, pois a autora tinha expectativas legítimas de ser enquadrada como técnica superior 13-A e depois como outros colegas como Técnico Superior Assistente 10D, beneficiando do mesmo tratamento que os colegas, vendo a sua confiança na realização destas expectativas serem desatendidas pelo Réu e pelo Tribunal na sentença.*
- iii. *Da mesma forma, houve outra violação do princípio geral da igualdade na sua vertente de princípio da coerência e da equidade, quando o tribunal, através da sentença, legitima uma situação em que, através de medidas discricionárias, o Réu contrata sem concurso e enquadra trabalhadores numa carreira em que a Autora tinha todas as condições para aceder e foi impedida, permitindo-se, desta forma, que a Autora fosse ultrapassada, sem razão aparente, pelos referidos trabalhadores.*

1.16. Termina o seu arrazoado, formulando os pedidos nos seguintes termos:

Que os Venerandos Juízes Conselheiros do TC devem admitir o presente recurso, concedendo amparo constitucional a recorrente e revogar a decisão proferida pelo Tribunal da Comarca da Praia, Juízo de Trabalho, nos autos da ação sumária 50/2019, substituindo-a por uma outra em que se reconhece:

- i. *que, a partir de 27 de Julho de 2005, a A, ora recorrente, teria direito a ser enquadrada como técnico superior 13-A.*
- ii. *que a A, ora recorrente, merece tratamento igualitário ao dispensado aos seus colegas, e, assim, ter direito ser enquadrada como Técnico Superior Assistente 10/D, a partir de Novembro de 2010.*

- iii. *que a A, ora recorrente, em Novembro de 2013, teria direito a progressão, passando a categoria de Técnico Superior Assistente 10/C.*
- iv. *que a A, ora recorrente, em Novembro de 2016, teria direito a progressão, passando a categoria de Técnico Superior Assistente 10/B.*
- v. *que o Réu deve a A, ora recorrente, a quantia de 339271\$00 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e um escudos), referente a diferença salarial que a A teria recebido se os enquadramentos e as progressões fossem bem-feitas.*

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso.

Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 25 a 27 dos presentes Autos, tendo feito doudas considerações e, em síntese, formulado as seguintes conclusões:

“(…)

O primeiro problema com que deparamos é relativamente aos fundamentos do recurso, na medida em que com a petição não foi juntado a decisão judicial, que alegadamente violou os direitos fundamentais mencionados no requerimento.

Trata-se de uma imposição legal, porque conforme decorre do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro – Lei do amparo, “Com a petição o recorrente deverá juntar os documentos que julgar pertinentes e necessário para procedência do pedido”.

(…)

Nos termos do artigo 20.º n.º 1 alínea a) da Constituição da República – CRCV – e art.º 3.º al. c) da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro – Lei do amparo, o recurso de amparo visando a tutela dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser interposto, depois de esgotados todas as vias de recurso ordinário, devendo ser considerado que a via judicial não tenha sido esgotada, quando o recorrente não interpôs recurso ordinário, nas situações em que a lei processual lhe permitia o recurso ordinário.

Por outro lado, conforme decorre da norma do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do amparo, o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data de notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corra termos nos tribunais.

No caso in judicio sem a cópia da sentença do Juízo de Trabalho do Tribunal da Primeira Instância da Comarca da Praia, e não resultando da petição qualquer referência à interposição de recurso ordinário permitido pela lei laboral, nem a data em que a sentença foi notificada à recorrente, torna-se, de todo impossível, verificar se os pressupostos legalmente exigíveis se encontram verificados ou não

(...)

Por todo o exposto, somos de parecer que a recorrente seja notificada para juntar cópia da sentença do Juízo do Trabalho de Primeira Instância da Comarca da Praia, e bem assim os documentos relativo à notificação da mesma e outros que se julgar pertinentes à admissibilidade e necessários à boa decisão da causa, e a reformular o requerimento, fazendo expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e termine, formulando um pedido de amparo constitucional, visando preservar ou restabelecer os direitos liberdades e garantias fundamentais que considera violados.”

3. É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

II – Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias:

“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

a) O recurso de amparo pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais,

exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma decisão judicial, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

O recurso de amparo não será admitido quando:

a) *Tenha sido interposto fora do prazo*

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo, e, nos termos do n.º 1 do artigo 5º da Lei do Amparo, *o recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais.*

Tendo a sentença recorrida sido proferida a 10 de julho de 2019 e notificada à recorrente, através de seu mandatário, a 17 de julho 2019, o recurso de amparo, apresentado na Secretaria do Tribunal Constitucional a 12 de agosto do mesmo, mostra-se tempestivo, atento o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei do Amparo, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 137.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 1.º da Lei do Amparo.

b) *A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º*

i. Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

“1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.

2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional.”

Resulta da petição de recurso que a recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de *“Recurso de Amparo”*.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

ii. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei do amparo, o recorrente deve na sua petição:

a) Identificar a entidade, o funcionário ou agente autor do acto ou da omissão referidos no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 3º, bem como os interessados a quem o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

b) Indicar com precisão o acto, facto ou a omissão que, na opinião do recorrente, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;

c) Indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;

d) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;

e) Formular conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição.

2. A petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se identificará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos ou garantias fundamentais violados.

Compulsados os Autos, verifica-se que a recorrente identificou o Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia como entidade que, ao julgar improcedente por insuficiência de prova a Ação Sumária n.º 50/19, violou os direitos, liberdades e garantias que expressamente indicou, tendo mencionado expressamente a norma do artigo 24.º da Constituição.

Para a impetrante, a violação dos seus direitos fundamentais terá sido consequência das seguintes condutas adotadas pelo Juízo a quo:

- a) Não ter reconhecido alguns factos por ela provados enquanto que reconheceu, apreciou e utilizou como argumentos factos não provados invocados pela Ré na ação principal em violação ao princípio geral da igualdade na dimensão da igualdade processual entre as partes;
- b) Não ter respeitado as regras de distribuição do ónus da prova, impondo-lhe o dever de provar determinados factos, quando o ónus deveria impender sobre a Ré na ação principal, em violação ao mesmo princípio de igualdade processual das partes;
- c) Por ter quebrado suas expectativas legítimas de enquadramento na empresa em violação ao princípio da proteção da confiança;
- d) Por ter confirmado o tratamento discriminatório praticado pela Ré na ação principal, na medida em que esta contratou sem concurso e enquadrou trabalhadores em carreira em que a recorrente dispunha de todas as condições para ser enquadrada, mas foi impedida, permitindo que esses outros trabalhadores ficassem em posição privilegiada relativamente a ela, em violação mais uma vez do princípio geral da igualdade.

Em relação às três primeiras condutas, importa consignar desde já que não podem ser admitidas a trâmite porque, tendo sido imputadas ao Juízo *a quo* depois da prolação da sentença recorrida, não foram objeto do pedido de reparação antes da interposição do

recurso de amparo, sendo a entidade recorrida a única instância perante a qual se deveria requer a reparação para efeito do esgotamento das vias ordinárias de recurso. Pois, daquela decisão, sem discutir a constitucionalidade da solução, não cabia qualquer recurso para os tribunais superiores.

Fica desde já sinalizado que se o processo prosseguir para a fase seguinte, essas condutas não serão escrutinadas.

Do que fica dito conclui-se que a única a conduta em relação à qual se requereu a reparação por alegada violação da igualdade foi aquela descrita na alínea d).

Esta Corte já teve oportunidade de se pronunciar sobre a igualdade, tendo considerado que esse direito fundamental comporta uma dimensão objetiva protetora do sistema constitucional, impendendo sobre todos os órgãos públicos o dever de, nas suas atuações, obedecer ao comando de igualdade formal – isto é, de tratar a todos os que estejam nas mesmas condições de forma igual e de apresentar justificações ancoradas em interesses públicos sempre que se afastarem de tal direção.

A igualdade tem uma dimensão subjetiva, e nessa aceção, confere ao titular de posição jurídica subjetiva o direito a não se ser discriminado por motivos suspeitos, nomeadamente, em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas, nos termos do artigo 24 da Constituição. (Cfr. Acórdão n.º 7/2016, de 29 de abril, publicado na I Série do *Boletim Oficial* n.º 35, de 10 de maio de 2016 e Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do *Boletim Oficial*, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018).

No caso em apreço, não é líquido que se esteja perante um direito, liberdade e garantia da titularidade da recorrente que possa ser acautelada por meio do recurso de amparo.

Parece que se imputou à entidade recorrida ter adotado uma conduta potencialmente desconforme à igualdade na sua dimensão objetiva, sendo certo que para a sua defesa o meio mais adequado seria o controle de constitucionalidade.

Assim sendo e com base no disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo, concede-se à recorrente a oportunidade de esclarecer em que medida o tratamento alegadamente desigualitário a que terá sido sujeita pelo Juízo do Trabalho violou algum direito, liberdade e garantia de sua titularidade”

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos, em Plenário, decidem ordenar que seja notificada a recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso, esclarecer em que medida o tratamento alegadamente desigualitário a que terá sido sujeita pelo Juízo do Trabalho violou algum direito, liberdade e garantia de sua titularidade.

Registe e notifique.

Praia, 11 de maio de 2021

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de maio de 2021.

O Secretário

João Borges